SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2969086 - RJ (2025/0226815-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	LUIS ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	WILLIAM MOURÃO PINHEIRO GUIMARÃES - RJ055337
AGRAVADO	:	GUSTAVO CARAM STRATIEVSKY
ADVOGADO	:	THIAGO DE ARAGÃO GONÇALVES PEREIRA E SILVA - RJ131235

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. SÚMULA 284 DO STF. VALIDADE DA CESSÃO E INADIMPLÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. PRODUÇÃO PROBATÓRIA. PRECLUSÃO. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, apresentada nas razões do recurso especial, quando ausente a oposição de embargos de declaração contra o acórdão recorrido, atrai a incidência da Súmula 284 do STF.

2. A Corte de origem concluiu que o vício de consentimento não foi comprovado, *"sendo certo que o contrato de cessão foi devidamente assinado pelo cedente e todos os cessionários, com o reconhecimento da firma das assinaturas",* sendo, portanto, perfeitamente válido. Incidência, no ponto, das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF. No caso, o recorrente não impugnou eficazmente o fundamento do acórdão recorrido acerca da preclusão quanto à prova pericial.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60277712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/09/2026 17:43:16
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 0a1cd861-388c-4c9f-87cc-98255c501b09

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60277712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/09/2026 17:43:16
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 0a1cd861-388c-4c9f-87cc-98255c501b09

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2969086 - RJ (2025/0226815-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	LUIS ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	WILLIAM MOURÃO PINHEIRO GUIMARÃES - RJ055337
AGRAVADO	:	GUSTAVO CARAM STRATIEVSKY
ADVOGADO	:	THIAGO DE ARAGÃO GONÇALVES PEREIRA E SILVA - RJ131235

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. SÚMULA 284 DO STF. VALIDADE DA CESSÃO E INADIMPLÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. PRODUÇÃO PROBATÓRIA. PRECLUSÃO. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, apresentada nas razões do recurso especial, quando ausente a oposição de embargos de declaração contra o acórdão recorrido, atrai a incidência da Súmula 284 do STF.

2. A Corte de origem concluiu que o vício de consentimento não foi comprovado, *"sendo certo que o contrato de cessão foi devidamente assinado pelo cedente e todos os cessionários, com o reconhecimento da firma das assinaturas",* sendo, portanto, perfeitamente válido. Incidência, no ponto, das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF. No caso, o recorrente não impugnou eficazmente o fundamento do acórdão recorrido acerca da preclusão quanto à prova pericial.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LUIS ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS contra decisão monocrática proferida por esta Relatoria, às fls. 446-450, por meio da qual se conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta que: I) opôs embargos de declaração e prequestionou as matérias, devendo ser afastados os respectivos óbices sumulares; II) existe coação, supervalorização das cotas e necessidade de perícia, não sendo necessário o reexame de provas; III) seria possível converter o julgamento em diligência e realizar a perícia mesmo sem requerimento explícito; e IV) o *distinguishing* das Súmulas 282, 283, 284 e 356/STF deveria conduzir à admissibilidade recursal.

Documento eletrônico VDA59953276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:06:35
Código de Controle do Documento: 438eeb5c-6ced-4eb3-b2dd-8e97223c1cb6

Contrarrazões foram apresentadas (fls. 467-473).

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece prosperar.

O agravante sustenta a oposição de embargos de declaração em primeiro grau e o prequestionamento. Entretanto, não foram opostos embargos de declaração contra o julgado que defende ser omisso e maculado por vício de fundamentação. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a ausência de oposição de embargos de declaração, somada à tese de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, atrai a incidência da Súmula 284/STF (*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*), aplicada por analogia, circunstância que implica o não conhecimento do recurso especial no ponto. A propósito:

> *"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. LEGITIMIDADE. INTERESSE. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. ERRO MATERIAL. FALTA DE PREQUESTOINAMENTO. ARBITRAMENTO DE ALUGUÉIS. OCUPAÇÃO EXCLUSIVA POR EX-CÔNJUGE. IMÓVEL NÃO PARTILHADO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 284 DO STF E 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.*
> ***1. Segundo a jurisprudência do STJ, "o óbice da Súmula n. 284/STF impede o seguimento do recurso especial fundamentado em suposta violação do art. 535 do CPC/1973 [correspondente ao art. 1.022 do CPC/2015], na hipótese em que o recorrente não opôs embargos de declaração na origem, para ver sanado eventual vício do acórdão recorrido" (AgRg no AREsp 809.394/RJ, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 7/6/2016, DJe 13/6/2016).***
> *2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmula n. 211/STJ).*
> *3. Mesmo o recurso interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente, bem como demonstração do dissídio, mediante cotejo analítico do acórdão recorrido com os paradigmas, ônus dos quais o recorrente não se desincumbiu.*
> *Aplicação da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*
> *4. O "uso exclusivo do imóvel comum por um dos ex-cônjuges - após a separação ou o divórcio e ainda que não tenha sido formalizada a partilha - autoriza que aquele privado da fruição do bem reivindique, a título de indenização, a parcela proporcional a sua quota-parte sobre a renda de um aluguel presumido, nos termos do disposto nos artigos 1.319 e 1.326 do Código Civil" (REsp n. 1.699.013/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 4/6/2021). Incidência da Sumula n. 83/STJ.*
> *5. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt no REsp n. 1.899.276/SP, relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 27/6/2022.) [g.n.]

Confiram-se, ainda, os seguintes escólios: AgRg no AREsp 244.325/SC, Relator Ministro **HUMBERTO MARTINS**, Segunda Turma, julgado em 7/2/2013, DJe de 19/2/2013;

Documento eletrônico VDA59953276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:06:35
Código de Controle do Documento: 438eeb5c-6ced-4eb3-b2dd-8e97223c1cb6

AgRg no AREsp 99.038/RS, Relator Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, Quarta Turma, julgado em 20/9/2012, DJe de 26/9/2012.

Ademais, alega violação do art. 938, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sustentando a necessidade de conversão do julgamento em diligência para a produção de prova técnica e a violação do art. 700, § 7º, do Código de Processo Civil, afirmando que os embargos monitórios teriam gerado dúvida suficiente a justificar a conversão da ação para o procedimento comum. Verifica-se, todavia, que o conteúdo normativo dos dispositivos invocados não foi apreciado pelo Tribunal de origem, nem houve oposição de embargos de declaração específicos para sanar a omissão sobre a questão.

Esse pressuposto específico do recurso especial é exigido inclusive para matérias de ordem pública. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. […]*
> *4. A Corte local não se pronunciou sobre a tese de julgamento citra petita, não se configurando o prequestionamento da matéria, a qual nem sequer foi suscitada nos embargos de declaração opostos na origem. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356/STF.*
> *5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial."*
> (AgInt no AREsp n. 2.652.215/DF, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 28/2/2025).

> *"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA IMOBILIÁRIO. CHAVES. ATRASO NA ENTREGA. ASTREINTES. REVISÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. MULTA COMINATÓRIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DANOS MORAIS. EXCLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE ALCANCE NORMATIVO DO ARTIGO INDICADO. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA. […]*
> *2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF. […]*
> *5. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt no AREsp n. 2.621.589/AM, Relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025).

De outra sorte, ainda que a parte recorrente sustente que houve desconsideração e má valoração das provas, com julgamento contrário ao acervo documental, o Tribunal de origem

Documento eletrônico VDA59953276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:06:35
Código de Controle do Documento: 438eeb5c-6ced-4eb3-b2dd-8e97223c1cb6

concluiu pela validade do contrato de cessão, pela inadimplência a partir da 10ª parcela e pela ausência de prova dos vícios. Confira-se:

> *"No que tange ao vício de consentimento,* ***o mesmo não restou comprovado, sendo certo que o contrato de cessão foi devidamente assinado pelo cedente e todos os cessionários, com o reconhecimento da firma das assinaturas****. Ressalte-se que o apelante pagou por 10 parcelas, conforme comprovantes juntados nos índexs 22 a 30, sem nada contestar acerca da validade da cessão durante esse período.[...]*
> *Com efeito,* ***o réu não trouxe aos autos prova cabal capaz de desconstituir o seu débito com o autor.*** *A mesma apenas faz alegações, sem colacionar aos autos qualquer documento que pudesse afastar o direito autoral."* (fl. 373) [g.n.]

Nessa senda, o agravante reafirma fatos e insiste na análise probatória, sem enfrentar a vedação ao reexame fático-probatório. Com efeito, para acolher a insurgência seria indispensável afastar a premissa fática adotada pelo acórdão recorrido e proceder à nova análise do conjunto probatório produzido nos autos. O reexame fático e a interpretação contratual são vedados em sede de recurso especial, situação que enseja a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ. Vejam-se os seguintes precedentes:

> *"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ.*
> ***1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).***
> *2. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt no REsp 1456759/SC, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 21/11/2019, DJe 3/2/2020) [g.n.]

> *"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE CLÁUSULA ABUSIVA. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DECISÃO MANTIDA.*
> ***1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.***
> *2. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pelos recorrentes quanto à existência de abusividade da cláusula contratual de seguro, bem como de venda casada demandaria o reexame da matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial.*
> *3. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt no AREsp 1503980/PR, Rel. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019) [g.n.]

Por derradeiro, o recorrente aponta a necessidade da realização de perícia contábil, apesar de não ter sido requerida, e a possibilidade de conversão do julgamento em diligência. No ponto, como demonstrado, o Tribunal *a quo,* ao concluir pela desnecessidade de produção de

Documento eletrônico VDA59953276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:06:35
Código de Controle do Documento: 438eeb5c-6ced-4eb3-b2dd-8e97223c1cb6

prova pericial, consignou expressamente que, embora devidamente intimada para indicar quais provas pretendia produzir, a parte agravante não requereu a prova pericial, ocorrendo, portanto, preclusão. Leia-se, a propósito, o seguinte trecho do acórdão:

> *"Quanto a questão do valor das cotas, alega o apelante a necessidade de prova pericial para a correta apuração dos haveres, com base no balanço patrimonial. Todavia, ao ser instado para manifestação em provas (fl. 169-índex 169), o apelante se manifesta nos índexs 178 e 190, porém, nada requer a título de prova pericial, sendo o feito saneado, conforme decisão de fl. 216, deferindo apenas a produção de prova documental. Portanto, preclusa a questão da produção de prova pericial."* (fl. 373)

Contudo, tal fundamento, autônomo e suficiente à manutenção do v. acórdão recorrido, não foi impugnado nas razões do recurso especial, convocando, na hipótese, a incidência da Súmula 283/STF, segundo a qual "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*". Confira-se:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À SAÚDE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PONTO INCONTROVERSO. PRETENSÃO LIMITADA AO REQUERIMENTO DE PROVA PERICIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DETERMINANTE. SÚMULA 283/STF. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. FEITO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. SÚMULA 83/STJ. NÃO PROVIDO.*
> ***1. Ausência de impugnação específica a fundamento do acórdão recorrido atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.***
> *2. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o julgador constata adequadamente instruído o feito, com a prescindibilidade de dilação probatória, por se tratar de fatos provados documentalmente. Súmula 83/STJ.*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt no AgInt no AREsp 2.412.119/RS, relatora **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024) [g.n.]

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59953276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:06:35
Código de Controle do Documento: 438eeb5c-6ced-4eb3-b2dd-8e97223c1cb6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.969.086 / RJ

Número Registro: 2025/0226815-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01126834520188190001 1126834520188190001 202524504906

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LUIS ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	: WILLIAM MOURÃO PINHEIRO GUIMARÃES - RJ055337
AGRAVADO	: GUSTAVO CARAM STRATIEVSKY
ADVOGADO	: THIAGO DE ARAGÃO GONÇALVES PEREIRA E SILVA - RJ131235
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO - PAGAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LUIS ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	: WILLIAM MOURÃO PINHEIRO GUIMARÃES - RJ055337
AGRAVADO	: GUSTAVO CARAM STRATIEVSKY
ADVOGADO	: THIAGO DE ARAGÃO GONÇALVES PEREIRA E SILVA - RJ131235

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60241523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:46:36
Código de Controle do Documento: 9a610ae6-b48c-4401-b56e-7825e0326b1d

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:46:36
Código de Controle do Documento: 9a610ae6-b48c-4401-b56e-7825e0326b1d